



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para facultar ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro de 1996, passará a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A** Para fins de apuração do ICMS, ressalvado o que dispõe § 1º deste artigo, será facultado ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento ou pelo regime de competência.

§ 1º Nas operações interestaduais, será necessariamente adotado o regime de competência.

§ 2º A opção, feita por ocasião do primeiro pagamento do ano-calendário, é irretratável para o restante do ano.

§ 3º O contribuinte que alterar o critério de reconhecimento de suas receitas para que se dê à medida do recebimento deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passará a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

SF/20129.65239-59

“**Art. 7º-A** Para fins de apuração do ISS, será facultado ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento ou pelo regime de competência.

§ 1º A opção, feita por ocasião do primeiro pagamento do ano-calendário, é irretratável para o restante do ano.

§ 2º O contribuinte que alterar o critério de reconhecimento de suas receitas para que se dê à medida do recebimento deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

SF/20129.65239-59

JUSTIFICAÇÃO

O atual regime de apuração dos tributos incidentes sobre bens e serviços, obrigatória e inflexivelmente realizado pelo regime de competência, impacta severamente as empresas de menor porte. O pagamento de tributos incidentes sobre a expectativa de direito de recebimento de prestações futuras, sem que o valor que compõe a base de cálculo tenha sido efetivamente recebido, impacta diretamente o caixa das empresas, com graves prejuízos em relação ao seu capital de giro.

Para a empresa de pequeno porte, invariavelmente, o descasamento entre ingressos e saídas financeiros representa um injusto ônus. A saída possível é, no mais das vezes, buscar no mercado, a taxas de juros elevadas, o capital de giro necessário ao seu funcionamento. O endividamento decorrente pode ser evitado se os tributos forem pagos à medida que os valores por bens e serviços forem efetivamente entesourados.

Ainda assim, é inegável que o regime de competência hoje preponderante tem características importantes para o planejamento e registro contábil das empresas. Não seria razoável, portanto, impor a mudança de regime a todas as empresas. Em decorrência disso, propomos que as legislações de regência dos principais tributos subnacionais obrigatoriamente contemplem a possibilidade de os contribuintes optarem pelo regime que lhes seja mais favorável.

Convicto da racionalidade e utilidade da medida, colocamos o tema em discussão para aperfeiçoamento e pedimos o apoio dos nobres pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF


SF/20129 65239-59